## COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA SAECIL -SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SP

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42/2019

Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme PROTOCOLO NCRM-98 2020 LEME 30/01/20

A empresa **ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI** — **EP**P já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu procurador Fernando Camolese, portador da cédula de identidade RG nº 29.002.862-0, inscrito no CPF sob nº 263.849.838-69, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio, 1439 — Bairro Alto — Piracicaba — SP, vem respeitosamente, à presença desta D. Comissão, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO em face à HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA.** — **EPP** , promovida no certame licitatório acima referido, pelas razões de fato e de direito.

Requer seu regular processamento e provimento, alterando-se a Decisão dessa Comissão, nos termos da Lei e **promovendo a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. – EPP.** 

Caso essa D. Comissão não promova a reforma da decisão, de modo a regularizá-la frente à legislação vigente, requer seja o presente, juntamente com as **RAZÕES DE RECURSO** anexas, encaminhado à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, o reexame necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI – EPP

110 836 143/0001-911 I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630

ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rug Tiradentes, 435 Contro - CEP 13400-766 PIRACICADA - PP

99764-1555/3432-3005 Lemando

ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA SAECIL — SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME — SP

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42/2019

A empresa **ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI — EPP** já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu procurador Fernando Camolese, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., após ter solicitado a reforma da decisão de habilitação promovida pela D. Comissão de Julgamento de Licitações, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO e suas razões em face à HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. — EPP**, promovida no certame licitatório acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para, ao final, requerer:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93 e do item 16 e seguintes do instrumento convocatório é conferido aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo.

O resultado do julgamento da decisão quanto à habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 24/01/20. Desta feita, tempestiva a presente interposição.

## II – DOS PRINCÍPIOS

Preliminarmente, entendemos necessária a conceituação de alguns princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial uma licitação.

A Doutrina nos ensina que a licitação é ela própria e em si mesma, um princípio constitucional, decorrente de outros, como os da indisponibilidade, da

10 836 143/0001-91 I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630 ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rus Tiredentos, 436 Sentro - CEP 13406-780 Piracicara - St



supremacia do interesse público, da moralidade administrativa e, principalmente, o da isonomia.

O próprio art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 ao indicar o objeto e abrangência da licitação, já descreve os princípios que haverão de nortear o seu processamento e julgamento. Assim, temos:

O **Princípio da Isonomia ou Igualdade dos Licitantes**. Com efeito se todos são iguais perante a lei, nas mesmas condições e, portanto, perante a Administração, o cidadão aparece em pé de absoluta igualdade frente a outros cidadãos, entre si e quando se relaciona com a Administração, significando o direito ao mesmo tratamento, às mesmas oportunidades e a vedação de qualquer favorecimento no procedimento licitatório ao qual se candidatou ou deseja se candidatar.

Aplicada à licitação, isonomia significa a igualdade entre os licitantes, ou seja, princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas quer, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O **Princípio da Legalidade**. De acordo com o ordenamento constitucional vigente, o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proíbe, e só a lei poderá obrigá-lo a fazer ou deixar de fazer algo. Já para o administrador público, o princípio inscrito no art. 37, caput, tem o sentido de princípio da legalidade estrita, porque o agente público, a Administração, enfim, só pode fazer o que a lei determina ou expressamente permite, devendo prevalecer o interesse público frente a interesses individuais.

Nas licitações, restringindo agora a lei expressamente a discricionariedade, o princípio da legalidade é fundamental, pois incide desde a elaboração do Edital, ditando a conduta da Administração e dos licitantes e presidindo todos os atos procedimentais, até o objetivo final, que é a própria execução do contrato resultante.

- O **Princípio da Impessoalidade**. É, em resumo, a supremacia do interesse público indisponível sobre o interesse individual, refletindo-se como restrição da vontade pessoal do administrador público sobre sua liberdade de agir, devendo sua atuação ser objetiva, adstrita à lei e ao interesse público, não havendo lugar para as atitudes subjetivas, pois o agente não é "dominus", não é senhor da Administração, mas executor da lei.
- O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. O instrumento convocatório das licitações é a oportunidade em que a Administração

110 836 143/0001-91 I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630 ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rus Tiradentes, 435 Centro - CEP 13400-**760** PIRACICABA - SP



fixa as regras do jogo, que não podem ser modificadas, nem se compreenderia que a Administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse propostas e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou: é por isto que o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que o expediu, uns em face dos outros e entre si.

Assim, uma vez estabelecidas no Edital às regras para determinado certame, todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele até final decisão, compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade e observância de sua cláusulas e documentos que o integram.

O **Princípio do Julgamento Objetivo**. Se o Edital é a lei interna da licitação, o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração aos critérios que nesse documento foram fixados, evitando julgamentos por critérios desconhecidos previamente dos licitantes ou fundados em parâmetros pessoais ou subjetivos dos julgadores.

Passamos, agora, a demonstrar que, com a decisão de habilitar a licitante CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. — EPP, essa Administração, além de contrariar a legislação e exigências editalícias, não levou em consideração os princípios acima mencionados. Vejamos:

#### III – DO EDITAL

O certame licitatório – modalidade Concorrência Pública nº. 01/2019 tem por objeto a contratação de empresa para a execução do sistema de desidratação do lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Município de Leme – SP, por alternativa centrífuga.

Após a abertura dos envelopes refererntes à documentação que ocorreu em 14 de janeiro de 2020, a Comissão de Licitações promoveu o julgamento e habilitou a empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. Ocorre que, tal entendimento não pode prosperar; senão vejamos:

## A) Item 5.4.2 - Qualificação técnica - comprovação de experiência anterior

O Edital exige em seu item 5.4.2., a seguinte documentação técnica:

"5.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que

10 836 143/0001-91 I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630 ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rua Tiradentes, 435 Gentro - CEP 13400-760 PIRACICABA - SP



será atendida por meio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante ou de profissional habilitado que integre o quadro de sócios, diretores ou empregados da licitante, ou, ainda, que apresente documento firmado por profissional autônomo que se responsabilize pela obra, devidamente certificado pelo CREA, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando ter a mesma executado obra ou serviços de características semelhantes com o estabelecido no objeto e Anexos deste Edital, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, contendo, ambos (Atestado e CAT), as seguintes informações:

- a) objeto do Contrato;
- b) nome do(s) profissional(is) responsável (is) pela(s) obras/serviços;
- c) local; e
- d) período de execução."

Conforme podemos vislumbrar, o edital exige das licitantes a apresentação de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, que a empresa comprove sua experiência anterior na execução de serviços compatíveis com a execução de sistema de desidratação do lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água (ETA).

Porém, o acervo apresentado pela empresa CONSTRUTORA TRANSVIA não atendeu tal exigência em razão da incompatibilidade dos serviços, quantidades e prazos para execução.

O atestado de capacidade técnica apresentado com registro no CREA sob  $n^{\circ}$  2620190001053 comprova a execução de obras de construção de reservatório semi-enterrado de água potável, em estrutura de concreto armado, com capacidade para 3.000 m.

A referida obra contempla basicamente a execução de serviços de terraplenagem, estrutura, impermeabilização, esquadrias e hidráulica, pelo valor de R\$ 796.208,81 (Setecentos e noventa e seis mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos) e prazo de execução de 120 dias.

Ora, os serviços apresentados no atestado em tela, podem ser equiparados à execução de uma simples caixa d'água enterrada!!

10 836 143/0001-91 I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630 ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI RUA Tiradentes, 425 Centro - CEP 13400-766 PIRACICABA - SP



Ademais, necessário ressaltar que a CONSTRUTORA TRANSVIA não comprovou sua experiência anterior quanto à execução dos serviços de maior relevância da planilha orçamentária, ou seja, aquele inerente à desidratação de lodo (item 8) ou de qualquer outro tipo de processo de tratamento de água potável (complexo ou simples).

Ao final, ratificamos que a obra ora licitada é de grande porte, com características únicas, contemplando serviços de movimentação de solo, fundação, execução de casa de operação com alvenaria e cobertura, instalação de equipamentos, instalações mecânicas, elétricas e hidráulicas, com preço global estimado pela SAECIL em R\$ 5.977.772,69 (Cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Importante ressaltar ainda que a exigência de apresentação dos atestado de capacidade técnica está prevista e amparada pelo artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.6666/93 e tem o condão de aferir a aptidão técnica do licitante, a fim de conferir segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Desta feita, comprovado está que não há quaisquer compatibilidades entre o objeto licitado e os serviços apresentados em forma de atestado pela empresa TRANSVIA.

# A) Item 5.5.4 — Qualificação Econômica-Financeira — Capital Social Integralizado

O Edital exige em seu item 5.5.4., a seguinte qualificação econômicafinanceira das empresas licitantes:

"5.5.4. Prova de capital mínimo de **R\$ 597.777,26 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos)**, integralizado e registrado à data de apresentação dos documentos."

Ora, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 18/12/19 atesta que o capital social da empresa TRANSVIA é de R\$ 1.510.000,00 (Hum milhão e quinhentos e dez mil reais); porém, no quadro referente aos últimos documentos arquivados, informa que o capital integralizado é de R\$ 538.353,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais).



O instrumento particular de alteração contratual e consolidação da empresa, também aponta em sua cláusula oitava, a informação de que estão integralizados o montante de R\$ 538.353,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais), restando a integralizar o montante de R\$ 971.647,00 (Novecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais).

Diante disso, a empresa deixou de comprovar o capital social integralizado exigido no item 5.5.4, ou seja, no valor de R\$ 597.777,26 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

É sabido que a exigência de capital social integralizado – como fez a SAECIL – é destinada a refletir a verdadeira situação financeira da empresa licitatnte; garantindo, assim, que a vencedora do certame possua reais condições de execução o objeto contratual.

A jurisprudência também é pacífica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme constatamos na Súmula 48:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira."

Diante do exposto, comprovado está que a empresa TRANSVIA não comprovou possuir capital social integralizado, compatível com a exigência editalícia.

### IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima narrados, claro está que a empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. – EPP descumpriu itens relevantes do edital e que não condizem com sua habilitação; ferindo assim, os princípios acima elencados e a legislação vigente.

Face ao exposto, requer seja revista e reformada a decisão de habilitação, promovida por essa Colenda Comissão de Licitações, no que tange à empresa CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA. — EPP, promovendo sua INABILITAÇÃO no prosseguimento das demais etapas do certame licitatório, ante ao estrito cumprimento da legislação vigente, prevalecendo o Direito e a Justiça.

Nestes Termos.

10 836 143/0001-91
I.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630

ARION ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO ENELI
Rua Tiradentes, 435
Centro - CEP 13400-760
PIRACICABA - SP



Pede e espera deferimento.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI – EPP

1.E. 535.315.935.114 - IM 62 6630

ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rua Tiradentes, 455 Centro - CEP 13409-769 PIRACICABA - SP